



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos .....	6
Autarquias .....	8
Poder Judiciário .....	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Blumenau .....	10
Camboriú .....	12
Florianópolis .....	14
Itajaí .....	14
Jaraguá do Sul .....	16
Joinville.....	18
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>19</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>22</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>	<b>23</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @LCC 21/00826314

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Thiago Augusto Vieira

**ASSUNTO:** Concessão comum para efficientização, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário Rita Maria localizado no Município de Florianópolis

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 110/2022

Tratam os autos de análise preliminar dos procedimentos de planejamento para fins de concessão, conforme previsto na Instrução Normativa nº TC-022/2015, encaminhados a este Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, através do Protocolo nº

36723/2021, relatando a intenção de lançar edital de concorrência pública para “modernização, eficientização, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário Rita Maria, localizado no Município de Florianópolis”.

O julgamento será pelo maior valor de outorga fixa, considerando o montante mínimo de R\$ 2.256.654,68, e valor estimado total de R\$ 346.365.094,65, correspondente ao somatório das receitas ao longo da concessão, com prazo de 30 anos.

A Instrução Normativa nº TC-022/2015 estabelece procedimentos para o controle e orientação à etapa de planejamento das Concessões Administrativas e Patrocinadas (Parcerias Público-Privadas – PPP) e das Concessões Comuns, concretiza a antecipação do exame pelo Tribunal de Contas e amplia a possibilidade de contribuição para o aperfeiçoamento das concessões, evitando-se interrupções indesejáveis no cronograma do projeto público.

Neste contexto, o art. 5º da referida Instrução Normativa estabelece documentos que devem ser encaminhados referentes à etapa de planejamento, e o art. 7º determina que os documentos deverão ser encaminhados com o prazo mínimo de 60 dias antes da publicação do edital de licitação.

Os documentos destacados no art. 5º, mencionado no parágrafo anterior, foram encaminhados. O processo foi autuado na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, diante da necessidade de ajustes técnicos verificados pela Diretoria de Licitações e Contratações - DLC e submetido a este Relator, com proposta de adoção das orientações técnicas e medidas cabíveis.

A DLC fez apontamentos com relação ao Plano de Negócios e Fluxo de Caixa; no Edital; Contrato; Matriz de Risco; Indicadores de desempenho, conforme segue:

### **2.1. PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:**

No que tange ao termo de referência, plano de negócios e ao fluxo de caixa, foram verificados os seguintes aspectos que almejam melhorias:

(a) Defasagem no valor dos investimentos (obras), sendo a referência a tabela Sinapi de jan/2021, SBC fev/2021 e SICRO3 jul/2020, em desatenção à alínea ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei de Licitações. É recomendável que o edital traga expressamente que o orçamento da administração é apenas um referencial e que os licitantes ao elaborarem suas propostas devem atualizar tais valores, visto que essa defasagem não dará causa a posterior reequilíbrio;

(b) Defasagem no valor das locações, contidas nas planilhas “ABL Atual” e “Nova ABL”, em desatenção à alínea ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei de Licitações. De acordo com a planilha, os valores se baseiam no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) de agosto/2020, sendo que no ano passado o índice se elevou em cerca de 17%. Destaca-se as receitas acessórias, nas quais se insere os ganhos com aluguel, correspondem a 46% do total de faturamento, aproximadamente;

(c) Injustificada ausência de outorga variável na versão final do fluxo de caixa, na qual se estabeleceu valor nulo para tal pagamento, em desatenção à alínea ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei de Licitações. Destaca-se que trata de uma concessão com diversas possibilidades em edital de ampliação do negócio, sendo necessário considerar percentual de outorga a ser paga proporcionalmente a expansão do empreendimento. Ademais, a outorga variável funciona como um suavizador de ciclos, ou seja, em momentos de menor demanda, o operador paga menor valor, sendo o inverso verdadeiro. Desta forma, ocasiona menor risco ao negócio que a imposição de, somente, outorga fixa;

(d) Ausência de comprovação de pesquisa de mercado para o valor dos aluguéis, além de consideração de uma valorização dos preços de aluguel após as melhorias implantadas, sobretudo nos novos espaços para locação, em desatenção à alínea ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei de Licitações. Devido a significância destes valores, simulou-se uma elevação dos preços de aluguel somente dos novos espaços. Considerando os demais valores constantes, uma valorização de 10% no preço de aluguel destes espaços, teve-se como consequência uma elevação em R\$ 1,78 milhões na outorga fixa;

(e) Inexistência de informações quanto à incidência ou não do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) na área do Terminal Rita Maria, em desatenção à alínea ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei de Licitações;

(f) Rever a determinação prevista nos itens 26.29.5 e 26.29.6 do edital de que a taxa de desconto real futura, a ser utilizada para o fluxo de caixa marginal, será o valor de título específico do tesouro brasileiro acrescido de um prêmio de risco de 4.96% ao ano, em atenção a alínea ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei de Licitações. Não há razão para se estabelecer previamente a taxa de desconto, tendo em vista que os valores oscilam com frequência ao longo do tempo, sobretudo o prêmio de risco. Embora possam parecer valores ínfimos, um erro de um ponto percentual na taxa de desconto causa uma variação de R\$ 2,04 milhões no valor presente líquido do negócio. Deste modo, solicita-se que a taxa de desconto real a ser utilizada para o fluxo de caixa marginal seja calculada no momento de sua realização, com dados correntes daquele ano específico; e

(g) Ausência de justificativa para o estabelecimento de taxa de fiscalização à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc) no montante correspondente a 2%, conforme subitem 16.6 do Edital, em desatenção a alínea ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei de Licitações.

### **2.2. EDITAL**

Em relação à minuta de edital encaminhada a este Tribunal, fazem-se as seguintes ponderações para seu aprimoramento:

(a) Indevida previsão de que as exigências de qualificação econômico-financeira deverão ser atendidas individualmente pelas empresas reunidas em consórcio, nos termos do subitem 11.3.1, em violação ao inc. III do art. 33 da Lei de Licitações;

(b) Ausência de regramento quanto a possibilidade dos documentos apresentados pelas licitantes serem autenticados por servidor da administração, bem como as condições para tanto, em desatenção ao art. 32 da Lei de Licitações;

(c) Indevida exigência de comprovação pela licitante vencedora do atendimento das prerrogativas referentes aos critérios de desempate (Anexo 10 – Declaração Formal Acerca do Atendimento às Prerrogativas Referentes aos Critérios de Desempate Estabelecidos no art. 3º, §2º, da Lei de Licitações), independente da sua ocorrência, em prazo a ser estabelecido pela Comissão Especial de Licitação, nos termos do subitem 15.3.1., em violação ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei de Licitações;

(d) Indevida exigência de inscrição do proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) do local da sua sede para fins de qualificação técnica, nos termos do subitem 17.3.4.3., uma vez que a delegação não envolve a prestação de serviços exclusivamente por engenheiros, em violação ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei de Licitações;

(e) Rever se a exigência de capacidade técnica, ainda que esteja compatível com o limite de 50% do objeto, não restringe a participação de empresas no certame, uma vez que na “Consulta ao Mercado”, somente 2 empresas se apresentaram, e justamente as que elaboraram os estudos que subsidiaram a concessão a partir do PMI, em atenção ao art. 30 da Lei de Licitações;

(f) Ausência de justificativas para a vedação do somatório de atestados para fins de comprovação de gestão e operação de equipamento com movimento anual superior ou igual a 400.000 passageiros por ano, nos termos da alínea “vi” do subitem 17.3.4.4., em desatenção ao disposto no inc. I do §1º do art. 3º da Lei de Licitações; e

(g) Descontinuidade da numeração, uma vez que após o subitem 21.1.3. consta o subitem 16.2. e na sequência o subitem 21.2., em desatenção ao art. 40 da Lei de Licitações.

### **2.3. CONTRATO:**

No que toca à minuta contratual encaminhada, verificou-se o que segue:

(a) Erro de numeração após o subitem 6.4.1., em desatenção ao art. 23 da Lei de Concessões;

(b) Indevida possibilidade de eventual prorrogação contratual motivada no bom desempenho da concessionária, nos termos do subitem 6.5., o que não se alinha com as hipóteses de desequilíbrio econômico-financeiro que autorizam a extensão extraordinária do prazo de contrato, em violação ao inc. XII do art. 23 da Lei de Concessões;

- (c) Insuficiência da fórmula de reajuste, uma vez que apenas considera como parâmetro o índice IPCA não representa os custos do contrato, nos termos do subitem 21.1., sugerindo-se que seja definida “cesta de indicadores” que melhor reflitam as despesas operacionais mais representativas e de longo prazo, em desatenção ao inc. IV do art. 23 da Lei de Concessões;
- (d) Indevida previsão de que as receitas obtidas com a exploração de empreendimento associados não serão consideradas receitas complementares da concessão, conforme o subitem 23.15., em violação ao parágrafo único do art. 11 da Lei de Concessões;
- (e) Insuficiência do regramento relativo as revisões ordinárias, nos termos do subitem 26.7., uma vez a ausência dos procedimentos a serem adotados e dos prazos a serem atendidos, em desatenção ao inc. IV do art. 23 da Lei de Concessões;
- (f) Inexistência de regramento quanto a possibilidade ou não de subconcessão, em desatenção ao art. 26 da Lei de Concessões;
- (g) Ausência de previsão de que a concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos, nos termos do subitem 10.1.30., em desatenção ao §5º do art. 9º da Lei de Concessões;
- (h) Dubiedade quanto a responsabilidade pela elaboração da relação dos bens reversíveis, uma vez que o subitem 11.1.5. exara que compete ao Poder Concedente “acompanhar o inventário dos bens reversíveis da concessão”, enquanto o item 2. do Anexo 4 consigna que “a lista dos bens reversíveis deverá ser elaborada pelo Poder Concedente”, em desatenção ao inc. X do art. 23 da Lei de Concessões; e
- (i) Erro no estabelecimento da base de cálculo para mensuração do valor da multa moratória, que considera o valor do contrato, nos termos dos subitens 34.4.2., 34.5.2. e 34.6.2, em desatenção ao inc. VII do art. 55 da Lei de Licitações.

#### 2.4. MATRIZ DE RISCO:

A respeito da Matriz de Risco constante no projeto, averiguou-se:

- (a) O “Atraso em licenciamentos/Alvarás” deve considerar que a concessionária tem que entregar as documentações em tempo hábil para a avaliação dos órgãos responsáveis, inclusive em relação às normas, procedimentos e tempo médio de análise, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei de Concessões;
- (b) Ausência da definição do que são “inovações tecnológicas no segmento de mobilidade” e que enseja risco do poder concedente no item V.5, pois, não demonstra o real risco envolvido, em desatenção ao inc. V do art. 23 da Lei de Concessões. Se é uma incerteza, não deve estar na matriz;
- (c) Ausência de delimitação do que seria “queda drástica da demanda” no caso do risco V.5 – Risco de Demanda, tendo como causa “Queda da demanda em virtude de inovações tecnológicas no segmento de mobilidade urbana”, considerando que o cenário da demanda já é decrescente, em desatenção ao inc. V do art. 23 da Lei de Concessões; e
- (d) Incompatibilidade entre o risco V.12, “parâmetros de desempenho”, com risco alocado ao poder concedente e as normas de regulação editadas pela Agência Reguladora definida, Aresc, uma vez que é função da entidade reguladora definir tais parâmetros, em desatenção ao inc. V do art. 23 da Lei de Concessões.

#### 2.5. INDICADORES DE DESEMPENHO:

No que diz respeito aos indicadores de desempenho, verificou-se o seguinte:

- (a) Insuficiência na fórmula de reajuste em função do resultado do sistema de desempenho, em desatenção ao art. 30 da Lei de Concessões. Recomendável que 100% do índice seja vinculado às notas da avaliação e desempenho, pois trata-se de uma delegação e o art. 6º da Lei de Concessões define que o serviço deve ser prestado de formas adequada e com eficiência, ou seja, não há razão para remunerar a concessionária pela própria ineficiência. Isso porque da forma que está, ainda que a concessionária tire zero nas notas da avaliação de desempenho, terá direito a 50% do reajuste anual. É preciso avaliar se essa condição é favorável à concessionária, pois o custo para manter o bom desempenho pode ser superior à metade do índice de reajuste;
- (b) Ausência de definição de medidas a serem tomadas em caso do não atingimento das metas após a penalização financeira, que é importante, mas não substitui a melhoria do serviço para o usuário da utilidade, em desatenção ao art. 30 da Lei de Concessões;
- (c) Ausência de estabelecimento de prazo para apresentação do plano de ação no caso de não atingimento da meta na primeira ocorrência, em desatenção ao art. 30 da Lei de Concessões;
- (d) Inadequada redação do texto “O SMD será complementado pela fiscalização da execução do contrato combinando a aferição dos indicadores de desempenho com as cláusulas que tratam das sanções e penalidades”, pois na realidade o Sistema de Mensuração de Desempenho é uma ferramenta de fiscalização, em desatenção ao art. 30 da Lei de Concessões;
- (e) Inadequada redação do texto “O Relatório de Desempenho, bem como todas as informações nele contidas, serão remetidos ao Poder Concedente e/ou ARESC”, pois todas as informações devem ser enviadas, necessariamente, ao Poder Concedente e à Aresc, em desatenção ao art. 30 da Lei de Concessões; e
- (f) Inadequada redação do texto para a aferição (avaliação) dos indicadores de desempenho à terceiros no item 17.2.4, considerando que essa competência é da ARESC, a qual já será remunerada com 2% da receita operacional líquida do contrato (item 16.6), em desatenção ao art. 30 da Lei de Concessões. Inclusive, a apuração (levantamento) de tais indicadores de desempenho já poderá ser realizado por empresa privada segundo o item 17.2.

As questões levantadas pela Área Técnica possuem relevância e estão devidamente embasadas nas normas legais. Os pontos levantados devem ser mais bem esclarecidos em função do impacto que possuem na formulação das propostas pelos licitantes, além de afetarem a legalidade, economicidade e isonomia, o que torna importante o acolhimento das recomendações sugeridas para adequar os itens do plano de negócios, do fluxo de caixa, do edital e da minuta do contrato às disposições das Leis nº 8.987/95 e da Lei nº 8.666/93.

Ressalvo que se trata de uma análise preliminar, de cunho recomendatório, preventivo, não vinculando a decisão ulterior de mérito acerca da legalidade do Edital.

Nesse sentido, considerando que o art. 11, § 1º da Instrução Normativa nº 22/2015 dispõe que o Relator, mediante Decisão Singular, se manifestará acerca da proposta do órgão de controle do Tribunal, exarando orientação técnica acerca dos ajustes a serem efetivados pela Unidade Gestora nos documentos que integram o planejamento da concessão;

Considerando os termos do Relatório nº DLC-1413/2021;

#### DECIDO:

**1. CONHECER** o Relatório nº DLC-1413/2021, que trata da análise preliminar dos procedimentos de planejamento do projeto para “concessão comum para a modernização, efficientização, operação, manutenção e exploração comercial do terminal rodoviário Rita Maria, localizado no município de Florianópolis”, na modalidade de concorrência, em atenção à Instrução Normativa nº TC-022/2015.

**2. RECOMENDAR** ao sr. Thiago Augusto Vieira, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, inscrito no CPF/ME sob o nº 036.150.249-40, com fulcro no §1º do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, a adoção de providências visando o atendimento das orientações técnicas quanto ao planejamento para fins de concessão comum da modernização, efficientização, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário Rita Maria, conforme segue abaixo:

#### 2.1. TERMO DE REFERÊNCIA, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:

**2.1.1.** Definir expressamente que o orçamento da Administração é meramente referencial e que os licitantes ao elaborarem suas propostas devem atualizar os valores de investimentos, visto que a defasagem não dará causa a posterior reequilíbrio, tendo em vista que os preços da tabela Sinapi são de jan/2021, SBC fev/2021 e SICRO3 jul/2020, em atenção à alínea ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

**2.1.2.** atualizar o valor das locações, contidas nas planilhas “ABL Atual” e “Nova ABL”, em atenção à alínea ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93, uma vez que o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) se elevou em cerca de 17% em 2021;

- 2.1.3.** prever a cobrança de outorga variável ou justificar a sua ausência, em atenção à alínea 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 2.1.4.** apresentar comprovação de pesquisa de mercado para o valor dos aluguéis, além de consideração de uma valorização dos preços de aluguel após as melhorias implantadas, sobretudo nos novos espaços para locação, em atenção à alínea 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 2.1.5.** inserir informações quanto à incidência ou não do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) na área do Terminal Rita Maria, em atenção à alínea 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 2.1.6.** rever a determinação prevista nos itens 26.29.5 e 26.29.6 do edital de que a taxa de desconto real futura, a ser utilizada para o fluxo de caixa marginal, será o valor de título específico do tesouro brasileiro acrescido de um prêmio de risco de 4.96% ao ano, em atenção a alínea 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93; e
- 2.1.7.** justificar o estabelecimento de taxa de fiscalização à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc) no montante correspondente a 2%, conforme subitem 16.6 do Edital, em atenção a alínea 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93.
- 2.2. EDITAL DE LICITAÇÃO:**
- 2.2.1.** Corrigir a previsão de que as exigências de qualificação econômico-financeira deverão ser atendidas individualmente pelas empresas reunidas em consórcio, nos termos do subitem 11.3.1, em atenção ao inc. III do art. 33 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 2.2.2.** inserir regramento quanto a possibilidade dos documentos apresentados pelas licitantes serem autenticados por servidor da administração, bem como as condições para tanto, em atenção ao art. 32 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 2.2.3.** abster-se de exigir comprovação pela licitante vencedora do atendimento das prerrogativas referentes aos critérios de desempate (Anexo 10 – Declaração Formal Acerca do Atendimento às Prerrogativas Referentes aos Critérios de Desempate Estabelecidos no art. 3º, §2º, da Lei (federal) nº 8.666/93), independente da sua ocorrência, em prazo a ser estabelecido pela Comissão Especial de Licitação, nos termos do subitem 15.3.1., em atenção ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 2.2.4.** abster-se de exigir inscrição do proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) do local da sua sede para fins de qualificação técnica, nos termos do subitem 17.3.4.3., uma vez que a delegação não envolve a prestação de serviços exclusivamente por engenheiros, em atenção ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 2.2.5.** reavaliar se a exigência de capacidade técnica, ainda que esteja compatível com o limite de 50% do objeto, não restringe a participação de empresas no certame, uma vez que na "Consulta ao Mercado", somente 2 empresas se apresentaram, e justamente as que elaboraram os estudos que subsidiaram a concessão a partir do PMI, em atenção ao art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 2.2.6.** abster-se de vedar o somatório de atestados para fins de comprovação de gestão e operação de equipamento com movimento anual superior ou igual a 400.000 passageiros por ano ou apresentar justificativas para a sua vedação, nos termos da alínea "vi" do subitem 17.3.4.4., em atenção ao disposto no inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93; e
- 2.2.7.** corrigir a numeração, uma vez que após o subitem 21.1.3. consta o subitem 16.2. e na sequência o subitem 21.2., em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93.
- 2.3. MINUTA CONTRATUAL:**
- 2.3.1.** Corrigir a numeração após o subitem 6.4.1., em atenção ao art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;
- 2.3.2.** abster-se de permitir eventual prorrogação contratual motivada no bom desempenho da concessionária, nos termos do subitem 6.5., o que não se alinha com as hipóteses de desequilíbrio econômico-financeiro que autorizam a extensão extraordinária do prazo de contrato, em atenção ao inc. XII do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;
- 2.3.3.** atualizar a fórmula de reajuste, uma vez que apenas considera como parâmetro o índice IPCA não representa os custos do contrato, nos termos do subitem 21.1., sugerindo-se que seja definida "cesta de indicadores" que melhor reflitam as despesas operacionais mais representativas e de longo prazo, em atenção ao inc. IV do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;
- 2.3.4.** excluir a previsão de que as receitas obtidas com a exploração de empreendimento associados não serão consideradas receitas complementares da concessão, conforme o subitem 23.15., em atenção ao parágrafo único do art. 11 da Lei (federal) nº 8.987/95;
- 2.3.5.** complementar o regramento relativo as revisões ordinárias, nos termos do subitem 26.7., uma vez a ausência dos procedimentos a serem adotados e dos prazos a serem atendidos, em atenção ao inc. IV do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;
- 2.3.6.** inserir regramento quanto à possibilidade ou não de subconcessão, em atenção ao art. 26 da Lei (federal) nº 8.987/95;
- 2.3.7.** inserir regramento prevendo que a concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos, nos termos do subitem 10.1.30., em atenção ao §5º do art. 9º da Lei (federal) nº 8.987/95;
- 2.3.8.** adequar o regramento quanto a responsabilidade pela elaboração da relação dos bens reversíveis, uma vez que o subitem 11.1.5. exara que compete ao Poder Concedente "acompanhar o inventário dos bens reversíveis da concessão", enquanto o item 2. do Anexo 4 consigna que "a lista dos bens reversíveis deverá ser elaborada pelo Poder Concedente", em atenção ao inc. X do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95; e
- 2.3.9.** adequar a base de cálculo para mensuração do valor da multa moratória, que indevidamente considera o valor do contrato, nos termos dos subitens 34.4.2., 34.5.2. e 34.6.2, em atenção ao inc. VII do art. 55 da Lei (federal) nº 8.666/93.
- 2.4. MATRIZ DE RISCO**
- 2.4.1.** Prever que o "Atraso em licenciamentos/Alvarás" deve considerar que a concessionária tem que entregar as documentações em tempo hábil para a avaliação dos órgãos responsáveis, inclusive em relação às normas, procedimentos e tempo médio de análise, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;
- 2.4.2.** indicar o que são "Inovações tecnológicas no segmento de mobilidade" e que enseja risco do poder concedente no item V.5, pois não demonstra o real risco envolvido, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;
- 2.4.3.** indicar o que seria "queda drástica da demanda" no caso do risco V.5 – Risco de Demanda, tendo como causa "Queda da demanda em virtude de inovações tecnológicas no segmento de mobilidade urbana", considerando que o cenário da demanda já é decrescente, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95; e
- 2.4.4.** adequar o risco V.12, "parâmetros de desempenho", como risco alocado ao poder concedente e as normas de regulação editadas pela Aresc, uma vez que é função da entidade reguladora definir tais parâmetros, em atenção ao inc. V do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95.
- 2.5. INDICADORES DE DESEMPENHO:**
- 2.5.1.** Ajustar a fórmula de reajuste em função do resultado do sistema de desempenho, em atenção ao art. 30 da Lei (federal) nº 8.987/95. Recomendável que 100% do índice seja vinculado às notas da avaliação e desempenho, pois trata-se de uma delegação e o art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95 define que o serviço deve ser prestado de formas adequada e com eficiência, ou seja, não há razão para remunerar a concessionária pela própria ineficiência;
- 2.5.2.** prever as medidas a serem tomadas em caso do não atingimento das metas após a penalização financeira, que é importante, mas não substitui a melhoria do serviço para o usuário da utilidade, em atenção ao art. 30 da Lei (federal) nº 8.987/95;
- 2.5.3.** estabelecer prazo para apresentação do plano de ação no caso de não atingimento da meta na primeira ocorrência, em atenção ao art. 30 da Lei (federal) nº 8.987/95;
- 2.5.4.** adequar a redação do texto "O SMD será complementado pela fiscalização da execução do contrato combinando a aferição dos indicadores de desempenho com as cláusulas que tratam das sanções e penalidades", pois na realidade o Sistema de Mensuração de Desempenho é uma ferramenta de fiscalização, em atenção ao art. 30 da Lei (federal) nº 8.987/95;

**2.5.5.** adequar a redação do texto “O Relatório de Desempenho, bem como todas as informações nele contidas, serão remetidos ao Poder Concedente e/ou ARES”, pois todas as informações devem ser enviadas, necessariamente, ao Poder Concedente e à Aresc, em atenção ao art. 30 da Lei (federal) nº 8.987/95; e

**2.5.6.** adequar a redação do texto para a aferição (avaliação) dos indicadores de desempenho à terceiros no item 17.2.4, considerando que essa competência é da ARES, a qual já será remunerada com 2% da receita operacional líquida do contrato (item 16.6), em atenção ao art. 30 da Lei (federal) nº 8.987/95.

**3. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão aos responsáveis e ao órgão de controle interno da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00127788

**UNIDADE GESTORA:**Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

**RESPONSÁVEL:**Sandro José Neis

**INTERESSADOS:**Ailton Cirino Cabral, Fernando da Silva Comin, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Ailton Cirino Cabral

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 132/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria Geral de Justiça - referente à concessão de aposentadoria de **AILTON CIRINO CABRAL**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 547/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/170/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Ailton Cirino Cabral, servidor do Ministério Público de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico do Ministério Público II, nível 9, Referência I, matrícula nº 150257-3, CPF nº 309.370.789-72, consubstanciado no Ato nº 139, de 02/03/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00134644

**UNIDADE GESTORA:**Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

**RESPONSÁVEL:**Sandro José Neis

**INTERESSADOS:**Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JOSÉ GALVANI ALBERTON

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 80/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de José Galvani Alberton, Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 550/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 169/2022.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Galvani Alberton, Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, matrícula nº 039.037-2, CPF nº 048.234.519-53, consubstanciado no Ato nº 114, de 15/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Ministério Público de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 114/2017/PJ, de 15/02/2017, fazendo constar, como fundamentação legal do ato, o artigo 3º da EC n. 47/2005, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de fevereiro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @REC 22/00038318

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

**INTERESSADO:** Leandro Antônio Soares Lima

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de acórdão exarado no Processo REP 2000462841

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 121/2022

Tratam os autos de Reexame interposto por Leandro Antônio Soares Lima, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contestando o Acórdão nº 414, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 27.10.2021, nos autos do processo REP 20/00462841.

O acórdão recorrido tratou da apreciação da Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução do Contrato n. 034/GELIC/SJC/2018 - Locação de sistema de segurança por circuito fechado de televisão digital e controle de acesso, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, cuja deliberação apresenta o seguinte teor:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, contra o Contrato n. 34/GELIC/SLC/2018, decorrente do Pregão Presencial n. 005/GELIC/SJC/2017, em face da prática de atos com afronta aos princípios da legitimidade, economicidade e eficiência da despesa pública, previstos nos arts. 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal.

2. Aplicar ao Sr. **Leandro Antônio Soares Lima**, Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em face do pagamento de despesas nos exercícios de 2019 e 2020, advindas do Contrato n. 34/2018, cujo objeto é a locação da solução de sistema de segurança por circuito fechado de televisão digital e controle de acesso, com tecnologia de vídeo e dados sobre protocolo TCP/IP, para a unidade de segurança máxima de São Cristóvão do Sul, no valor de R\$ 1.124.339,37 (pagamentos realizados até 21/09/2020 - fs. 159/160), em afronta aos princípios da legitimidade, economicidade e eficiência da despesa pública, previstos nos arts. 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este tribunal, o **recolhimento ao Tesouro do Estado** da sanção pecuniária cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar, com fundamento nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, à **Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa**, na pessoa do Sr. Leandro Antônio Soares Lima, Secretário de Estado, a adoção de providências para a apresentação de estudos de planejamento e cronograma detalhado para o início das atividades da Unidade de Segurança Máxima de São Cristóvão do Sul, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 522/2021**).

4. Alertar a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, na pessoa do atual Secretário, Sr. Leandro Antônio Soares Lima, que o descumprimento do item 3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

Devidamente disponibilizado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 06.12.2021 (considerado publicado em 07.12.2021), o Recorrente interpôs o presente Recurso em 27.02.2021.

Vale registrar que os prazos processuais foram suspensos no âmbito deste Tribunal no período entre 20 de dezembro de 2021 e 20 de janeiro de 2022, por força do art. 1º, inciso I, da Resolução n. TC-85/2013, atualizada pela Resolução n. TC -121/2015.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para a análise de admissibilidade, que, em atendimento ao art. 27 da Resolução nº. TC-09/2002, elaborou o Parecer DRR nº 10/2022 (fls. 28-30), considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Sr. Leandro Antônio Soares Lima, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 2 e 3 do Acórdão n. 414/2021, proferido na Sessão Ordinária de 06/12/2021, nos autos do processo REP 20/00462841;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Leandro Antônio Soares Lima (Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa) e ao Sr. Anibal Julian Curti Gonzalez (Consultor Executivo e.e).

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPC/156/2022 (fls. 31-32), acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80 Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 133, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Constato que se configura admissível e adequada a propositura do presente recuso, porquanto interposto uma só vez pelo Recorrente, restando atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal.

O Recorrente atende ao pressuposto da legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do § 1º do art. 133, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que tange à tempestividade, o prazo de 30 dias previsto na norma legal regulamentadora resta atendido, em conformidade com o disposto no art. 66, § 4º, do Regimento Interno.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre itens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 27 da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Sr. Leandro Antônio Soares Lima, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, atribuindo efeito suspensivo aos itens 1, 2 e 3 do Acórdão n. 414/2021, proferido na Sessão Ordinária de 06/12/2021, nos autos do processo REP 20/00462841

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao Sr. Leandro Antônio Soares Lima (Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa) e ao Sr. Anibal Julian Curti Gonzalez (Consultor Executivo e.e).

Florianópolis, em 23 de fevereiro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Fundos

**PROCESSO:** @REC 22/00083100

**UNIDADE:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

**RECORRENTE:**Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**ASSUNTO:**Recurso de embargos interposto em face de decisão exarada no Processo PCR 1500181770

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Senhor Secretário da Fazenda, em face da decisão singular de fls.613-615, por meio da qual, após promoção de arquivamento do @PCR 15/00181770, foi determinada a ciência do mesmo, para conhecimento e adoção de providências relacionadas à cobrança de recursos de natureza pública passíveis de ressarcimento ao Estado.

Com efeito, analisando-se as razões apresentadas pelo embargante e o teor da Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019, verifica-se que outros órgãos absorveram as competências, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Para este caso específico, embora não haja óbice a ciência concomitante do Secretário da SEF, frente ao disposto no art. 36, inc. I, da lei acima mencionada, considera-se oportuna a ciência à Fundação Catarinense de Cultura - FCC para os fins mencionados na Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Por tal razão, e tratando-se de erro que poderia ser corrigido de ofício (dispensando-se, inclusive, a interposição deste recurso), dou provimento aos embargos e determino a ciência à Fundação Catarinense de Cultura - FCC da decisão singular recorrida, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO:** @REC 22/00083020

**UNIDADE:**Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**RECORRENTE:**Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**ASSUNTO:**Recurso de embargos interposto em face de decisão exarada no Processo TCE 1400567340

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Senhor Secretário da Fazenda, em face da decisão singular de fls. 764-766, por meio da qual, após promoção de arquivamento do TCE 14/00567340, foi determinada a ciência do mesmo, para conhecimento e adoção de providências relacionadas à cobrança de recursos de natureza pública passíveis de ressarcimento ao Estado.

Com efeito, analisando-se as razões apresentadas pelo embargante e o teor a Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019, verifica-se que outros órgãos absorveram as competências, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Para este caso específico, embora não haja óbice a ciência concomitante do Secretário da SEF, frente ao disposto no art. 36, inc. I, da lei acima mencionada, considera-se oportuna a ciência à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE para os fins mencionados na Instrução Normativa 29/2021.

Por tal razão, e tratando-se de erro que poderia ser corrigido de ofício (dispensando-se, inclusive, a interposição deste recurso), dou provimento aos embargos e determino a ciência à FESPORTE da decisão singular recorrida, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO:** @REC 22/00083291

**UNIDADE:**Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**RECORRENTE:**Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**ASSUNTO:**Recurso de embargos interposto em face de decisão exarada no Processo PCR 1400564325

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Senhor Secretário da Fazenda, em face da decisão singular de fls. 360-362, por meio da qual, após promoção de arquivamento do @PCR 14/00564325, foi determinada a ciência do mesmo, para conhecimento e adoção de providências relacionadas à cobrança de recursos de natureza pública passíveis de ressarcimento ao Estado.

Com efeito, analisando-se as razões apresentadas pelo embargante e o teor da Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019, verifica-se que outros órgãos absorveram as competências, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Para este caso específico, embora não haja óbice a ciência concomitante do Secretário da SEF, frente ao disposto no art. 36, inc. I, da lei acima mencionada, considera-se oportuna a ciência à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE para os fins mencionados na Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Por tal razão, e tratando-se de erro que poderia ser corrigido de ofício (dispensando-se, inclusive, a interposição deste recurso), dou provimento aos embargos e determino a ciência à FESPORTE da decisão singular recorrida, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO:** @REC 22/00083372

**UNIDADE:**Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**RECORRENTE:** Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda

**ASSUNTO:**Recurso de embargos interposto em face de decisão exarada no Processo PCR 14/00336292

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Senhor Secretário da Fazenda, em face da decisão singular de fls. 1.834-1.836, por meio da qual, após promoção de arquivamento do PCR 14/00336292, foi determinada a ciência do mesmo, para conhecimento e adoção de providências relacionadas à cobrança de recursos de natureza pública passíveis de ressarcimento ao Estado.

Com efeito, analisando-se as razões apresentadas pelo embargante e o teor da Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019, verifica-se que outros órgãos absorveram as competências, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Para este caso específico, embora não haja óbice a ciência concomitante do Secretário da SEF, frente ao disposto no art. 36, inc. I, da lei acima mencionada, considera-se oportuna a ciência à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE para os fins mencionados na Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Por tal razão, e tratando-se de erro que poderia ser corrigido de ofício (dispensando-se, inclusive, a interposição deste recurso), dou provimento aos embargos e determino a ciência à FESPORTE da decisão singular recorrida, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO:** @REC 22/00082309

**UNIDADE:**Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**RECORRENTE:**Paulo Eli, Secretária de Estado da Fazenda (SEF)

**ASSUNTO:**Recurso de embargos interposto em face de decisão exarada no Processo PCR 1500097397

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Senhor Secretário da Fazenda, em face da decisão singular de fls. 1182-1184, por meio da qual, após promoção de arquivamento do @PCR 15/00097397, foi determinada a ciência do mesmo, para conhecimento e adoção de providências relacionadas à cobrança de recursos de natureza pública passíveis de ressarcimento ao Estado.

Com efeito, analisando-se as razões apresentadas pelo embargante e o teor da Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019, verifica-se que outros órgãos absorveram as competências, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Para este caso específico, embora não haja óbice a ciência concomitante do Secretário da SEF, frente ao disposto no art. 36, inc. I, da lei acima mencionada, considera-se oportuna a ciência à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR para os fins mencionados na Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Por tal razão, e tratando-se de erro que poderia ser corrigido de ofício (dispensando-se, inclusive, a interposição deste recurso), dou provimento aos embargos e determino a ciência à SANTUR da decisão singular recorrida, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @PPA 16/00360030

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

**ASSUNTO:** Ato de Pensão por morte em nome de Eledilma Cavalheiro

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 122/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte concedido pelo IPREV à Eledilma Cavalheiro, em decorrência do óbito de Lourival de Arazão, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno e na Resolução nº TC-35/2008.

Após o tramite regimental, a ato aposentatório foi denegado por esta Corte, nos termos da Decisão nº 251/2021:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n.202/2000, do ato de pensão por morte em nome de Eledilma Cavalheiro, em decorrência do óbito do servidor ativo, Lourival de Arazão, ocupante do cargo Agente Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, matrícula n. 246786-0-01, CPF n. 094.908.419-00, consubstanciado no Ato n. 1.458, de 20/06/2016, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão do enquadramento por transposição do instituidor da pensão, Sr. Lourival de Arazão, para ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente Prisional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, em 06/02/2006, mediante a Portaria n. 184, publicada no DOE n. 17.819, de 06/02/2006, cargo este posteriormente transformado, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n. 472/09, em Agente Penitenciário, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Cidadania, mediante Portaria n. 76, publicada no DOE n.17.782, de 10/12/2009, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso de provas ou de provas e títulos para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Administração Pública.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora o enquadramento do cargo do instituidor da pensão levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme dispõe o art. 29 da Lei Complementar n. 741/2019, a adoção de providências visando à adequação do art. 194 da Lei Complementar n. 284/2005, alterado posteriormente pelo art. 5º da Lei Complementar n. 295/2005, que previu o enquadramento de servidores em cargos para os quais não prestaram concurso público e que possuem atribuições distintas, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

4. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina:

4.1. A adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato n. 1.458, de 20/06/2016, que concedeu pensão por morte à Eledilma Cavalheiro, em razão da irregularidade constatada;

4.2. Que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE –DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, caput e §1º, do Regimento Interno (Resolução



n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 daquele diploma legal.

5. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, as segurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

Considerado que a Unidade gestora não se manifestou no quanto a anulação do ato, a instrução sugeriu no Relatório DAP nº 3750/2021, reiterar os termos da Decisão Plenária.

Através da Decisão Plenária nº 612/2021 foi reiterado o prazo de cumprimento de Decisão.

A Unidade encaminhou documentos. Nesse sentido a instrução, no Relatório nº 6620/2021, considerando que houve a comprovação da anulação do ato de pensão nº 1458/2016, sugere o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se nos termos do relatório técnico (fl.321).

Conforme verificado nos autos, às folhas 240-313, acertadamente, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, cuidou de cumprir a decisão deste Tribunal, tornando sem efeito o ato preliminar aposentatório nº 1458/2016 (fl. 307).

Conforme aduziu a instrução, não foi autuado novo processo de pensão por morte em nome da beneficiária.

Nesse sentido, após o cumprimento da decisão pela Unidade, e o caso de arquivamento dos autos.

Diante do exposto, decido:

1. **Conhecer o Ato nº 3141/2021**, de 08/11/2021, que anulou ato de pensão nº 1458/2016 que concedeu pensão por morte à Eledilma Cavalheiro, em decorrência do óbito de Lourival de Arazão, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.
2. Determinar à Secretaria Geral – SEG deste Tribunal, que proceda ao encerramento do presente processo no Sistema de Processos, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, combinado o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Florianópolis, em 22 de fevereiro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00657292

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SINEIDE RODRIGUES DA SILVA

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 135/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **SINEIDE RODRIGUES DA SILVA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 242/2022, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/287/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Sineide Rodrigues da Silva, em decorrência do óbito de Luiz Valtenor Cardoso, servidor inativo no cargo de Oficial de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 1150, CPF nº 077.510.879-00, consubstanciado no Ato nº 1817/Iprev, de 02/07/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00198725

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço

**INTERESSADOS:**Rodrigo Granzotto Peron, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CELIO CARLOS MINATTI

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 134/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **CELIO CARLOS MINATTI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 502/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/166/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Celio Carlos Minatti, serventário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC, ocupante da função de Escrivão de Paz, nível 9, referência J, matrícula nº 6813, CPF nº 180.448.169-68, consubstanciado no Ato nº 394/2018, de 08/03/2018, considerando a Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2015.017558-5 (número unificado 9124657-90.2015.8.24.0000) do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00691603

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria HULSE ANTONIO ENDERLE

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 60/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Hulse Antonio Enderle, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 7072/2021, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 116/2022.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Hulse Antonio Enderle, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Comissário da Infância e Juventude, nível ANM-09/J, matrícula nº 1910, CPF nº 459.822.109-78, consubstanciado no Ato nº1.044, de 25/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de fevereiro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Administração Pública Municipal

### Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00460581

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Carlos Xavier Schramm

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório SILVIA EFFTING PEREIRA

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 138/2022

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de SILVIA EFFTING PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 519/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 258/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de SILVIA EFFTING PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível E3I-J, matrícula nº 08451-4, CPF nº 247.505.579-00, consubstanciado no Ato nº 8390/2021, de 28/06/2021, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 5032411- 46.2020.8.24.0008/SC, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Determinar** ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, que acompanhe os autos nº 5032411 46.2020.8.24.0008/SC, da Comarca de Blumenau, atualmente em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça do Estado (autos nº 5033838 68.2021.8.24.0000), até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas eventual decisão contrária ao registro ora efetuado.

**3** – Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 8390/2021, de 28/06/2021, fazendo constar a expressão “...ALTERAR a Portaria n. 2534/2011, de 9 de fevereiro de 2011”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

**4** – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Fevereiro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00809142

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Carlos Xavier Schramm

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório IVANIR MACIEL

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 136/2022

Trata o presente processo de Retificação do ato de aposentadoria de IVANIR MACIEL, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/512/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/257/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de IVANIR MACIEL, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4III-E, matrícula nº 07952-9, CPF nº 472.625.409-04, consubstanciado no Ato nº 8689/2021, de 24/11/2021, considerando decisão judicial exarada nos autos nº 5014654-05.2021.8.24.0008/SC.

**2 - Determinar** ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, que acompanhe os autos nº 5014654-05.2021.8.24.0008/SC, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas eventual decisão contrária ao registro ora efetuado.

**3– Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Fevereiro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**Processo n.:** @REP 21/00526353

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no Processo Licitatório de Credenciamento de Leiloeiros n. 08/2020

**Interessados:** Diórgenes Valério Jorge, Paulo Roberto Worm, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Aridina Maria do Amaral e Osmar Sérgio Costa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 8/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da Representação apresentada por Paulo Roberto Worm, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Aridina Maria do Amaral, Osmar Sergio Costa e Michele Pacheco da Rosa Sandor, Leiloeiros Oficiais matriculados na JUCESC sob AARC ns. 333, 335, 340, 332, 412, 425 e 358, respectivamente, contendo alegações de existência de supostas irregularidades no Processo de Credenciamento de Leiloeiros n. 08/2020, da Prefeitura de Blumenau, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais para prestação de serviços de avaliação e alienação de bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade do Município, ante o satisfatório atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

**2.** Considerar improcedente a Representação, nos termos do art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da Representação, ante a não comprovação das alegadas ilegalidades e ausência de efetivo prejuízo aos Representantes.

**3.** Dar ciência desta Decisão aos Representantes e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

**4.** Determinar o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 1/2022

**Data da Sessão:** 26/01/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Camboriú

**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80006612

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Água e Esgoto de Camboriú

**RESPONSÁVEL:** Janir Francisco de Miranda, Elcio Rogério Kuhnen

**INTERESSADOS:** Fundo Municipal de Água e Esgoto de Camboriú, Holdemar Alves, Ugino Nollí Júnior

**ASSUNTO:** Questionário PAP - Possíveis irregularidades na Concorrência Pública 02/2021, para serviços de engenharia sanitária - coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição das áreas urbanas e rurais.

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 112/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado com base em informações apresentadas pelo Consórcio Ambiental Proactiva Camboriú, representado pela empresa líder Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., dando conta sobre suposta irregularidade no decorrer do Processo Licitatório Concorrência Pública nº 002/2021, da Prefeitura Municipal de Camboriú, para a contratação de empresa para a execução dos serviços de engenharia sanitária para a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e varrição das áreas urbana e rural, no valor máximo estimado de R\$ 14.258.361,00.

Argumenta, em síntese, que a empresa Renovar Saneamento Ltda., declarada vencedora do certame, não possui a propriedade de aterro sanitário devidamente licenciado, o que inviabilizaria sua participação, na medida em que o edital proíbe expressamente a subcontratação de serviços.

Diante disso, considerando a iminência da homologação do resultado e da adjudicação do objeto da licitação, requereu a suspensão cautelar da Concorrência Pública e, no mérito, a "anulação do ato administrativo que declarou vencedora uma licitante que não atende aos requisitos mínimos para cumprimento integral e adequado do futuro contrato, uma vez que o Edital proíbe expressamente a subcontratação dos serviços licitados e a RENOVAR não é proprietária de Aterro Sanitário licenciado pelos órgãos ambientais competentes".

Ao analisar a documentação encaminhada, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC confeccionou o Relatório nº 124/2022 (fls. 12-18), por meio do qual sugeriu considerar não atendido o critério de seletividade; vedar o pedido de conversão do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Representação e, por fim, arquivar o presente feito, nos seguintes termos:

**CONSIDERAR não atendido no critério de seletividade** o pedido de representação contra suposta irregularidade no decorrer do Processo Licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021, para a contratação de empresa para a execução dos serviços de engenharia sanitária para a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição das áreas urbana e rural gerados no município de Camboriú, no valor máximo estimado de R\$ 14.258.361,00 (catorze milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais), para 12 (doze) meses, uma vez que obteve 57,80 pontos no índice RROMa e 10 pontos na Matriz GUT, em atenção ao art. 5.º da Portaria n.º TC-0156/2021 e no art. 9.º da Resolução n.º TC-0165/2020 (item 2.1. deste Relatório).

**VEDAR** o pedido de conversão do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Representação, em atenção ao parágrafo único do art. 100 da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno).

**DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** deste PAP consoante o art. 9.º da Resolução n.º TC-0165/2020 (item 2.1. deste Relatório).

**DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à demandante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno e procuradoria jurídica do Município de Camboriú.

Quanto ao pedido cautelar, entendeu "que não estão reunidos os pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora com fins de atendimento do pedido de sustação cautelar do certame".

O Representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 153/2022 (fls. 21-24), acompanhou o entendimento da área técnica quanto ao não prosseguimento dos fatos noticiados, diante da falta de seletividade da matéria, mas sugeriu a remessa de cópia integral dos autos à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú e ao Controle Interno da Unidade Gestora, além da inclusão dos fatos em base de dados deste Tribunal, com vistas à futura ação de controle externo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

- **NÃO PROSSEGUIMENTO** dos fatos noticiados, diante da falta de SELETIVIDADE da matéria para sua conversão em Representação, por conta do não atingimento da pontuação mínima na Matriz GUT, a teor do disposto nos arts. 6º e 7º da Portaria nº TC-156/2021.

- **REMESSA** de cópia integral dos autos à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú, competente na área da moralidade administrativa, a fim de que tome ciência dos fatos noticiados e adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições legais.

- **REMESSA** de cópia integral dos autos ao Controle Interno da Unidade, para que tome ciência dos fatos noticiados, avaliando potenciais linhas de averiguação dentro dos limites de sua alçada, conforme permissivo do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-13/2012 c/c art. 22, X, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, inclusive para consecução dos encaminhamentos a que se refere o § 1º do art. 9º da Resolução nº TC-165/2020.

- **INCLUSÃO** dos fatos noticiados na base de dados do Tribunal de Contas, para os fins do disposto no art. 3º da Resolução nº TC-165/2020, com vistas ao planejamento das ações voltadas ao controle externo.

- **SATISFEITAS** tais formalidades, **ARQUIVAMENTO** do Procedimento Apuratório Preliminar autuado pelo Tribunal, com esteio no *caput* do art. 9º da Resolução nº TC-165/2020.

- **CIÊNCIA** do relatório técnico, deste parecer e da decisão vindoura à empresa líder notificante e ao gestor da Unidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução nº TC-0165/2020.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma verificação de **condições prévias** para análise da seletividade, conforme o art. 6º da Resolução, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Atendidas essas condições, analisar-se-á a **seletividade** do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos do art. 8º da Resolução.

Nesse sentido, a Portaria nº TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as representações, o procedimento de tal análise deve ser realizado em duas etapas: I - apuração do **índice RROMa** - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da **Matriz GUT** - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

No caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade (em sua primeira etapa), ou seja, apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, os quais foram calculados por meio da pontuação atribuída a cada indicador mencionado. Segundo a Instrução Técnica, alcançou-se, então, a pontuação de **62,80** (fl. 8), ficando **acima dos 50 pontos** exigidos pelo art. 5º da Portaria TC nº 156/2021.

Por essa razão, passou-se a análise da Matriz GUT (segunda etapa da seletividade), apurando-se a pontuação **15** (Quadro 01 – fl. 15), portanto, **abaixo do mínimo exigido de 48 pontos** para conversão em Representação, razão pela qual entendeu a DLC “que não restou demonstrada a necessidade de atuação de autos próprios da presente demanda”.

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar do processo licitatório na fase em que se encontra, a Diretoria Técnica entendeu que “não estão reunidos os pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora”, de modo que sugeriu, ao final, arquivar o presente procedimento.

Analisando o feito, constato que a relevância da análise da matéria restou configurada na apuração do índice RROMa, atinente aos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade de atuação do controle externo, cujo índice superou a pontuação mínima estipulada pelo marco legal como sendo necessária para a deflagração de processo fiscalizatório por parte desta Casa.

Por outro lado, em que pese na aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência, a pontuação tenha ficado abaixo do mínimo exigido para conversão do PAP em Representação, entendo que há flagrante interesse público envolvido, diante da importância da licitação em análise.

Veja-se que se trata de licitação que objetiva, em poucas palavras, a contratação do serviço de coleta, transporte e destinação final do lixo do Município de Camboriú, tema sensível – e visível – à comunidade local, uma vez que, após a contratação, a empresa escolhida deverá realizar o serviço a contento por um período razoável de tempo.

Ademais, reputo que o valor máximo estimado do processo licitatório, superior a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), é extremamente relevante se considerada a dimensão do Município de Camboriú, razão pela qual concluo que a matéria merece sim atenção desta Casa, com a atuação do processo de Representação e a adoção dos procedimentos que se fizerem necessários para a sua devida apuração.

Superada, pois, a questão referente à admissibilidade e seletividade do presente procedimento, passo à análise do pedido cautelar de suspensão do certame.

Como afirmado anteriormente, tratam os autos de expediente autuado como Procedimento Apuratório Preliminar, no qual o Consórcio Ambiental Proactiva Camboriú alega que a empresa Renovar Saneamento Ltda., declarada vencedora na Concorrência Pública nº 002/2021, não reuniria as condições previstas no respectivo edital para o cumprimento do objeto do contrato a ser assinado.

Isso porque, conforme apurou em consultas sobre licenciamentos realizadas em sites competentes para tanto, a empresa Renovar não possui aterro sanitário nem em seu estado sede, São Paulo, tampouco em Santa Catarina, onde o serviço deverá ser prestado.

Dessa forma, como um dos objetos licitados trata justamente do “destino final em local e por processo ou tecnologia universalmente aceitos e licenciados ambientalmente”, e considerando que a empresa não possui o local adequado, que seria o aterro sanitário licenciado, alegada a representante que a situação estaria fatalmente fadada à subcontratação, expressamente vedada no Edital em seu item 6.6, de modo que a Renovar Saneamento Ltda. deveria ser imediatamente desclassificada do certame.

Pois bem. Observo que, anteriormente ao edital em análise no presente processo, o Município de Camboriú havia lançado o Edital de Concorrência Pública nº 001/2021, publicado em setembro de 2021, para o mesmo objeto e com o mesmo valor global do Edital atual.

Constato que o Edital de Concorrência Pública nº 001/2021 foi objeto de análise neste Tribunal de Contas através do Processo @LCC 21/00613329, no qual, em razão de uma série de irregularidades, proferi a Decisão Singular nº 977/2021 suspendendo-o, o que motivou a sua posterior anulação por iniciativa da própria Unidade Gestora.

Diante disso, sugeri no voto nº 1077/2021 (fls. 143-150 do processo @LCC 21/00613329) o arquivamento do feito e a expedição de recomendações concernentes à regularização das irregularidades inicialmente apontadas, no caso de futura licitação, o que foi acolhido pelo Plenário por meio da Decisão nº 24/2022 (fls. 151-151 daqueles autos).

Observo, ainda, que também tramita nesta Corte a Representação nº @REP-21/00810582, contra o mesmo edital ora estudado – nº 02/2021 (cuja vinculação sugerirei, ao final desta decisão), em cuja análise inicial a área técnica preocupou-se em averiguar se as restrições apontadas no LCC antes mencionada haviam sido sanadas por ocasião da nova licitação lançada pela Prefeitura de Camboriú, concluindo positivamente, no sentido de que foram realizadas alterações no edital em cumprimento às recomendações efetuadas por esta Corte.

Ressalta-se que entre as recomendações efetuadas, constava a de que a Municipalidade se absteresse de exigir, como condição de habilitação ou qualificação técnica, Licenças Ambientais, de Operação, ou comprovante de registro e certificado do Ibama (itens 3.6 e 3.7 da Decisão nº 24/2022), podendo exigir tais documentos da empresa vencedora apenas para a assinatura do contrato.

Desse modo, embora entenda a preocupação externada pelo Representante – que atualmente presta o serviço licitado por meio de contrato emergencial – não vislumbro o *fumus boni juris* necessário para a concessão da tutela de urgência, na medida em que, interpretando sistematicamente o edital atacado, **entendo que a comprovação da existência de um aterro sanitário devidamente licenciado deva ser exigida somente por ocasião da assinatura do contrato.**

**Nessa oportunidade, então sim, deverá a Municipalidade exigir a comprovação do cumprimento de todos os requisitos necessários para o fiel desempenho do respectivo objeto, conforme previstos no edital, sob pena de, não atendidos, desclassificar a empresa classificada em primeiro lugar e chamar a subsequente, a fim de apresentar as indigitadas comprovações.**

Por fim, entendo pertinentes as sugestões do Ilmo. Procurador de Contas relativas à remessa de cópia integral deste processo ao Controle Interno da Unidade e à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú, a fim de que tome ciência e adotem as providências que entenderem cabíveis.

Diante, portanto, de tudo que foi exposto, **DECIDO** por:

1. **Indeferir** a medida cautelar pleiteada, por não preencher os requisitos necessários para a sua concessão.
2. **Determinar a conversão** do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) **em Representação (REP)**, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº TC- 0165/2020.
3. **Conhecer da Representação** formulada pelo Consórcio Ambiental Proactiva Camboriú, representado pela empresa líder Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., dando conta sobre suposta irregularidade no decorrer do Processo Licitatório Concorrência Pública nº 002/2021, da Prefeitura Municipal de Camboriú, para a contratação de empresa para a execução dos serviços de engenharia sanitária para a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e varrição das áreas urbana e rural, no valor máximo estimado de R\$ 14.258.361,00.
4. **Determinar** à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção, audiências ou diligências que se fizerem necessárias, junto à Unidade Gestora, objetivando a apuração dos fatos apontados por irregulares.
5. **Determinar** a vinculação do processo @REP 21/00810582, de minha relatoria, a estes autos, em razão da conexão entre as matérias.
6. **Determinar** à Secretaria Geral que:

**6.1.** Remeta cópia integral dos autos à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú, competente na área da moralidade administrativa, a fim de que tome ciência dos fatos noticiados e adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições legais.

**6.2.** Remeta cópia integral dos autos ao Controle Interno da Unidade, para que tome ciência dos fatos noticiados, avaliando potenciais linhas de averiguação dentro dos limites de sua alçada, conforme permissivo do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-13/2012 c/c art. 22, X, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, inclusive para consecução dos encaminhamentos a que se refere o § 1º do art. 9º da Resolução nº TC-165/2020.

**6.3.** Nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

**6.4.** Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da do Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015;

**6.5.** Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório **DLC nº 124/2022** ao Representante, à Prefeitura Municipal de Camboriú, à Secretaria de Saneamento Básico e ao Fundo Municipal de Água e Esgoto de Camboriú.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00603102

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Luís Fabiano de Araújo Giannini

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ELENIR MARIA DA SILVA

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 133/2022

Trata-se de ato de aposentadoria de ELENIR MARIA DA SILVA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa (Relatório n. DAP 6257/2021).

Em atendimento a diligência, a Unidade Gestora apresentou os documentos de fls. 59 a 65.

Ao reanalisar os autos, a DAP entendeu que os novos documentos trazidos foram suficientes para sanar a diligência efetuada, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo (Relatório n. DAP 7034/2021).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/158/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELENIR MARIA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheiro, Nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 11216-0, CPF nº 671.796.499-53, consubstanciado no Ato nº 0060/2021, de 11/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2022.

**CESAR FILOMENO FONTES**

Conselheiro Relator

---

## Itajaí

**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80005489

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**RESPONSÁVEL:** Jean Carlos Sestrem

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Itajaí, Volnei José Morastoni

**ASSUNTO:** Questionário PAP - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 025/2022 que objetiva o registro de preços para a aquisição de fraldas geriátricas e infantis

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 99/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado com base em informações apresentadas pela empresa ALTERMED Material Médico Hospitalar Ltda., relatando a ocorrência de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 025/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando o registro de preços de fraldas geriátricas e infantis para distribuição na Secretaria de Saúde. O valor total previsto é de R\$ 896.502,50, para um período de doze meses.

Em resumo, a empresa representante aponta os seguintes questionamentos com relação ao edital ora analisado, que possivelmente restringem o caráter competitivo do certame:

Exigência de divisão das fraldas em pacotes de 30 (trinta) unidades;

Critério de julgamento do tipo "menor preço global".

Com base nesses apontamentos, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório com abertura prevista para o dia 14/02/2022, por entender que restaram desrespeitados princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, competitividade e outros.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC examinou a documentação encaminhada e emitiu o **Relatório de Instrução nº 105/2022** (fls. 08-18), sugerindo o arquivamento do processo porque não atingiu os critérios de seletividade previstos na Resolução n. 165/2020 ou, alternativamente, o indeferimento da cautelar e a conversão dos autos em Representação, com a audiência do responsável. São os termos:

**3.1. Determinar o arquivamento** do Procedimento Apuratório Preliminar apresentado pela ALTERMED Material Médico Hospitalar Ltda., contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando o registro de preços de fraldas geriátricas e infantis, no valor previsto de R\$896.502,50, nos termos do artigo 9º da Resolução TC 0165/2020.

**3.2. Notificar o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itajaí** acerca das irregularidades noticiadas no presente Procedimento Apuratório Preliminar, quantos aos seguintes fatos:

**3.2.1.** A exigência de divisão em pacotes de 30 (trinta) unidades não condiz com a prática do mercado e contraria o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3.1 do presente Relatório); e

**3.2.2.** A adoção do critério de julgamento "menor preço por lote", não é adequado para o registro de preços e contraria o disposto no art. 15, IV, o art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c caput do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.3.2 do presente Relatório).

**Ou alternativamente,**

**3.1. Não conceder a medida cautelar** de suspensão do Pregão Eletrônico nº 025/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.3 do presente Relatório).

**3.2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar** em representação.

**3.3.** Conhecer a representação formulada pela empresa ALTERMED Material Médico Hospitalar Ltda., contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí visando o registro de preços de fraldas geriátricas e infantis, no valor previsto de R\$896.502,50.

**3.4.** Determinar **audiência** ao Sr. **Jean Carlos Sestrem**, Secretário de Governo, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão dos questionamentos descritos abaixo:

**3.4.1.** Exigência de divisão em pacotes de 30 (trinta) unidades, contraria o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3.1 do presente Relatório); e

**3.4.2.** A adoção do critério de julgamento "menor preço por lote", não é adequado para o registro de preços e contraria o disposto no art. 15, IV, o art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c caput do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.3.2 do presente Relatório).

**3.5.** Dar ciência ao representante, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer MPC/DRR nº 205/2022** (fls. 20-21), opina pelo indeferimento da cautelar, pela conversão dos autos em Representação, com a realização de audiência do responsável nos moldes sugeridos pela Instrução Técnica, sem adentrar na análise dos critérios de seletividade trazidos pela Resolução n. 165/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Como dito, cuida-se de expediente autuado como procedimento apuratório preliminar, em que a empresa ALTERMED Material Médico Hospitalar Ltda. comunica irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico n. 025/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Itajaí.

Importa registrar que em pesquisa ao Portal da Transparência do Município de Itajaí verifiquei que a referida licitação se encontra em andamento, constando a informação "situação: publicada".

Dito isso, passo a análise dos requisitos de admissibilidade e demais ponderações trazidas pela empresa representante.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução n. TC-0165/2020.

Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de **condições prévias** para análise da seletividade, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a **seletividade** do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria n. TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I - apuração do **índice RROMa** - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da **Matriz GUT** - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

No caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade (em sua primeira etapa), ou seja, apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, os quais foram calculados por meio da pontuação atribuída a cada indicador mencionado. Segundo a Instrução Técnica, alcançou-se, então, a pontuação de **61,60** (fl. 10), ficando **acima dos 50 pontos** exigidos pelo art. 5º da Portaria TC nº 156/2021. Por essa razão, passou-se a análise da Matriz GUT (segunda etapa da seletividade), apurando-se a pontuação **30** (fl. 10), portanto, **abaixo do mínimo exigido de 48 pontos** para conversão em representação.

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar do processo licitatório na fase em que se encontra, a DLC entendeu que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, tendo em vista que o expediente foi encaminhado no dia 11/02/2022 e a abertura do certame ocorreu no dia 14/02/2022, e, ainda, que as duas irregularidades apontadas podem, se configuradas, restringir a competição.

Primeiro, com relação à **exigência de divisão em pacotes de 30 (trinta) fraldas**, entendeu a DLC que tal previsão não se justifica porque no mercado as quantidades de fraldas nos pacotes são modificadas conforme o tamanho, ou seja, um mesmo modelo possui quantidades variadas a depender do tamanho escolhido, geralmente, tem mais unidades no pacote de tamanho menor e menos unidades em pacotes de tamanho maior.

Desse modo, a exigência de divisão em pacotes de 30 (trinta) unidades contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Segundo, no que diz respeito à **adoção do critério de adjudicação pelo menor preço por lote**, concluiu a DLC que caberia à Unidade Gestora justificar sua escolha, tendo em vista que o julgamento "menor preço global" não é adequado para registro de preços, contrariando o disposto no art. 15, IV e no art. 23, §1º, c/c caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Para fundamentar sua análise cita processos nos quais

este Tribunal, apesar de não ter proferido decisão definitiva, tendo em vista a anulação dos pregões, questionou irregularidades semelhantes (@REP 18/00698612 e @REP-21/00109329).

Não obstante tais considerações, observou a DLC a presença do *periculum in mora* reverso, notadamente porque a contratação envolve aquisições de materiais para o sistema de saúde do município e a paralisação do certame poderia retardar as aquisições e acarretar prejuízo ainda maior ao interesse público.

Assim sendo, exclusivamente sob a ótica do interesse público, concluiu a DLC no sentido de não conceder a medida cautelar de suspensão do certame, por estar presente o *periculum in mora* reverso.

Pois bem. Após atenta análise dos autos, dentre as alternativas apresentadas pela Instrução Técnica, julgo acertada, em consonância com o *Parquet* Especial, a proposição pelo indeferimento da cautelar, tendo em vista a presença do *periculum in mora* reverso; pela conversão dos autos em Representação e pela realização de audiência ao responsável para que apresente as justificativas que entender cabíveis no tocante às irregularidades discutidas.

Necessário registrar que a importância da análise da matéria restou configurada na apuração do índice RROMa, atinente aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade de atuação do controle externo, cujo índice de 61,60 (fl. 10) superou a pontuação mínima exigida pelo marco legal para a deflagração de processo fiscalizatório.

Por outro lado, embora não tenha sido atingido o índice concernente à Matriz GUT (segunda etapa da seletividade), o caso envolve duas exigências editalícias que potencialmente podem restringir o caráter competitivo do certame, portanto, ilegais e impeditivas da escolha mais vantajosa à Administração Pública. Além disso, cabe destacar o vultoso montante envolvido, eis que o contrato prevê a aquisição de materiais no valor de quase 900 mil reais (R\$ 896.502,50), para um período de doze meses.

Desse modo, concluo que a matéria merece sim atenção desta Casa com a adoção dos procedimentos que se fizerem necessários para apuração dos fatos noticiados, razão pela qual **DECIDO** por:

**1. Indeferir** a medida cautelar pleiteada, sob a ótica exclusiva do interesse público, tendo em vista a presença do *periculum in mora* reverso.

**2. Determinar a conversão** do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) **em Representação**, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº TC- 0165/2020.

**3. Conhecer a Representação** formulada pela empresa ALTERMED Material Médico Hospitalar Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando o registro de preços de fraldas geriátricas e infantis, no valor previsto de R\$896.502,50.

**4. Determinar a audiência** do Sr. **Jean Carlos Sestrem**, Secretário Municipal de Governo e subscritor do Edital, inscrito no CPF sob o n. 693.375.789-72, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão dos apontamentos descritos abaixo:

**4.1.** exigência de divisão em pacotes de 30 (trinta) unidades de fraldas, contrariando o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3.1 do Relatório Técnico n. 105/2022);

**4.2.** adoção do critério de julgamento “menor preço por lote”, contrariando o disposto no art. 15, IV, art. 23, §1º c/c caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório Técnico n. 105/2022).

**5. Determinar** à Secretaria Geral que:

**5.1.** Nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

**5.2.** Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015;

**5.3.** Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC nº 105/2022, que a fundamentam, à representante, à Prefeitura de Itajaí, ao Sr. Jean Carlos Sestrem - Secretário Municipal de Governo e ao responsável pelo Controle Interno do Município.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00780306

**UNIDADE GESTORA:** Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública do Vale do Itapocu - CIGAMVALI

**RESPONSÁVEL:** Clézio José Fortunato

**INTERESSADOS:** Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública do Vale do Itapocu (CIGAMVALI)

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 06/2021 - registro de preços para serviços de operação integrada dos sistemas de iluminação pública dos municípios consorciados

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 146/2022

Trata-se de Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 06/2021, lançado pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública do Vale do Itapocu – CIGAMVALI.

O referido edital teve por finalidade para contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de operação integrada dos sistemas de iluminação pública dos municípios consorciados ao CIGAMVALI, incluindo manutenção preventiva e corretiva, efficientizações, ampliações, tele monitoramento via Internet e o fornecimento de materiais.

A representante apontou as seguintes irregularidades:

- Indevida utilização de modalidade pregão;
- Indevida utilização de sistema de registro de preços;
- Divergências na planilha orçamentária e no Termo de Referência;
- Ausência de previsão de item necessário para regular funcionamento do telemonitoramento (Controlador Concentrador);
- Divergências na quantidade de pontos para operação, ocasionando prejuízo na formulação de proposta e exigência de atestado de qualificação técnica operacional para mais de 50 % do item;
- Não disponibilização do Edital, da sua documentação por meio eletrônico, além de dificuldade em se obter a referida documentação via e-mail.

A Diretoria de Licitações e Contratações exarou o Relatório nº DLC-1360/2021, em que sugeriu conhecer da representação, deferir a medida cautelar de sustação do certame e determinar diligência ao Presidente do CIGAMVALI, subscritor do Edital.



Mediante a Decisão Singular GAC/CFF - 1625/2021, acolhi a sugestão da Diretoria Técnica para conhecer da representação, determinar cautelarmente a Sustação do Edital de Pregão Presencial n. 06/2021, diante das irregularidades apontadas e determinar diligência do responsável.

A medida cautelar (fl.155), foi ratificada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária - Virtual, que teve início em 26/01/2022.

Em 08/02/2022, a Administração responsável pelo Consórcio manifestou-se através de documentos juntados aos autos (fls. 156/614), em atendimento a diligência.

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório nº DLC-97/2022, no qual assentou que às fls. 614 dos autos a Unidade acostou Termo de Anulação do referido Pregão.

Diante dessa constatação de anulação do edital, sugeriu o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único, do art. 6º, da Instrução Normativa nº TC-0021/2001, por perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, mediante o Peticionamento n. MPC/AF/127/2022 (fls. 624/625), igualmente manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Vieram os autos.

Em pesquisa no site da Unidade Gestora [Portal da Transparência - Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública do Vale do Itapocu-CIGAMVALI (atende.net)], confirmou-se que o referido Edital de Pregão Presencial foi anulado – em que consta como situação: anulada total.

Considerando que a Unidade promoveu a anulação do processo licitatório, coadunado com o entendimento da Diretoria e do MP, no sentido de determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC 21/2015.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, em face da perda do objeto ocasionada pela anulação ao edital de Pregão Presencial n. 06/2021, lançado pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública do Vale do Itapocu – CIGAMVALI.

2. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator, à Representante, ao responsável, ao Órgão de Controle Interno e à procuradoria jurídica do Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública do Vale do Itapocu - CIGAMVALI.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@REP 21/00450519

**UNIDADE GESTORA:**Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul

**RESPONSÁVEL:**Ademir Izidoro

**INTERESSADO:**Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE)

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços 061/2021 - contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviço de demolição e remoção de entulhos

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 112/2022

Tratam os autos de Representação proposta pelo Sr. Rodrigo Livramento Araújo, Vereador do Município de Jaraguá do Sul-SC, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, noticiando supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 61/2021, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul, visando a "contratação de empresa de engenharia para prestação e serviço de demolição e remoção de entulhos da edificação que abriga o reator anaeróbio de lodo fluidizado (RALF), laboratório e tanque de contato, e para o transporte e destinação do lodo no interior do reator, localizadas em área de propriedade do SAMAE de Jaraguá do Sul em conformidade com o termo de referência", sob o tipo Menor Preço Global, pelo regime de empreitada por preço global, com valor anual máximo estimado de R\$ 843.125,00, durante o período de execução de três meses.

O Edital teve abertura em 23 de julho de 2021.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº DLC-840/2021 (fls. 78-90), sugerindo conhecer da representação, determinar o encaminhamento de documentos adicionais de qualificação do representante, e determinar a audiência do Sr. Ademir Izidoro, signatário do Edital e Presidente da SAMAE de Jaraguá do Sul, para que apresente justificativas, acerca das irregularidades apontadas no item 3.1.1 a 3.1.3 da Conclusão do Relatório e sobre o item 2.2.4 deste relatório; aglutinação indevida de serviços e orçamentação não baseada em composições de custos unitários.

Os autos vieram ao Gabinete deste Relator e emiti o Despacho GAC/LEC 806/2021, no qual me manifestei que, salvo melhor juízo, houve uma contradição no Relatório da Área Técnica, pois no corpo do relatório a diretoria técnica afasta as irregularidades representadas, no entanto, ao final, sugere audiência. E pretende incluir como objeto da audiência essas mesmas irregularidades além de fatos que não foram objeto da representação.

No mesmo Despacho GAC/LEC 806/2021, entendi que é inviável realizar a audiência por fatos representados sobre os quais se concluiu pela regularidade, apenas para que o gestor apresente justificativa também a respeito de fatos que não foram objeto de representação, mas sobre os quais pairam indícios de irregularidade. A justificativa para esse posicionamento é extraída do próprio relatório técnico, que, logo nas primeiras páginas, faz a seguinte ponderação:

Ressalta-se que, por força do disposto no art. 65, § 2.º, da Lei Complementar n.º 202/2000, **neste Processo serão apuradas tão somente as irregularidades apontadas pelo Representante, podendo haver outras no Edital que não serão objeto da presente análise.**(grifou-se)

Assim, por força do § 2º do art. 65 c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 202/00, e na linha do posicionamento mais atual da Diretoria de Licitações e Contratações, entendi que a Representação não pode avançar sobre aspectos do certame não representados e, tampouco pode avançar sobre fatos representados, mas que, após análise preliminar, conclui-se pela regularidade.

Entendi, então, que dada essa circunstância, a solução mais adequada para esse processo é aquela prescrita no art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, que assim dispõe:

Art. 5º O órgão de controle promoverá o exame do edital e seus anexos e submeterá o relatório técnico ao Relator, que adotará as seguintes providências:

I - Estando o ato em conformidade formal com os preceitos legais e regulamentares e ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará o seu arquivamento por decisão singular, com ciência da decisão ao responsável;

Mas, antes de determinar o arquivamento, em cumprimento ao dispositivo mencionado, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Houve o protocolo de novos documentos aos autos e, por meio do Despacho GAC/LEC 1221/2021, determinei a juntada e o sigilo do denunciante referente aos documentos de fls. 98 a 101, os quais apontam denúncias de pagamento em duplicidade dos serviços de recolhimento de resíduos e denúncias de parentesco entre os sócios do consórcio vencedor e do servidor efetivo da Estação de Tratamento do Esgoto.

O Ministério Público de Contas – MPC – exarou o Parecer MPC/DRR/189/2022, no qual entende não haver necessidade de audiência no tocante aos pontos que a própria Área Técnica já considerou improcedentes, mas sugerindo a realização de audiência do Sr. Ademir Izidoro, signatário do edital e Presidente do Serviço Municipal Autônomo de Jaraguá do Sul, para que apresente justificativas acerca da aglutinação indevida de serviços e orçamentação não baseada em composições de custos unitários, e pela realização de diligência e demais providências que se fizerem necessárias junto à Unidade Gestora visando aos esclarecimentos dos fatos relatados na peça complementar acostada às fls. 98-101.

Considerando a análise da Área Técnica exarada no Relatório DLC 840/2021, a juntada dos novos documentos constantes de fls. 98 a 101, e o Parecer MPC/DRR/189/2022, reflito que a melhor medida a ser adotada é o conhecimento da Representação, com a realização de audiência e diligência, de modo que **DECIDO**:

**CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** interposta por Vereador do Município de Jaraguá do Sul-SC, Sr. Rodrigo Livramento Araújo, CPF 096.318.249-85, com fulcro no art. 113, § 1.º, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, art. 66 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, e Instrução Normativa n.º TC-021/2015, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preço nº 61/2021 da SAMAE de Jaraguá do Sul-SC, visando a “Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de demolição e remoção de entulhos da edificação que abriga o reator anaeróbio de lodo fluidizado – RALF, laboratório e tanque de contato, e para o transporte e destinação do lodo no interior do reator, localizadas em área de propriedade do SAMAE de Jaraguá do Sul em conformidade com o termo de referência”, por preencher parcialmente os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015;

**2. DETERMINAR AUDIÊNCIA** do Sr. Ademir Izidoro, CPF 292.253.299-20, signatário do edital e Presidente do Serviço Municipal Autônomo de Jaraguá do Sul-SC, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1.º da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e no inc. II do art. 5.º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas sobre o item 2.2.4 do Relatório DLC 840/2021 (aglutinação indevida de serviços e orçamentação não baseada em composições de custos unitários);

**3. DETERMINAR DILIGÊNCIA** junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul, por meio do seu Presidente Sr. Ademir Izidoro, para que apresente esclarecimentos e documentos que julgar necessários quantos às denúncias apontadas na peça complementar acostada a fls 98 a 101 dos autos.

**4. DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Representante, ao Sr. Ademir Izidoro e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2022.

**Luiz Eduardo Cheram**  
Conselheiro Relator

## Joinville

**PROCESSO:** @APE 20/00273011

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria CHRISTIANE ANDREA SCHEIDT FERREIRA

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Christiane Andréa Scheidt Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 432/2022 (fls.52-55) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/269/2022 (fl.56), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

### Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Christiane Andréa Scheidt Ferreira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor Educação Infantil, matrícula n. 16459, CPF n. 821.397.419-00, consubstanciado no Ato n. 37.351, de 02.03.2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO:** @APE 20/00307102

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria ARACI CAPISTRANO DA MAIA

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Araci Capistrano da Maia, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 288/2022 (fls.50-54) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/228/2022 (fl.55), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Araci Capistrano da Maia, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Servente, matrícula n. 15036, CPF n. 796.395.859-04, consubstanciado no Ato n. 37.354, de 02.03.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO:** @APE 20/00405538

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**INTERESSADOS:**Hospital Municipal São José de Joinville, Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria LUCIANE MEURER SANTANA

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luciane Meurer Santana, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 370/2022 (fls.83-87) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/143/2022 (fl.88), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luciane Meurer Santana, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 15F, matrícula n. 69611, CPF n. 963.896.169-72, consubstanciado no Ato n. 37.703, de 27.03.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0056/2022

Exonera servidora de cargo em comissão.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001;

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, a servidora Gláucia Mattjie, matrícula 451.034-8, do cargo em comissão de Assessor da Corregedoria Geral, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 02/03/2022.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

**Thais Schmitz Serpa**

Diretora da DGAD

---

### Portaria N. TC-0057/2022

Coloca servidora à disposição.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVII, da Resolução N.TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 103, da Lei Complementar n. 202 de 15 de dezembro de 2000;

**RESOLVE:**

Colocar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), a servidora Gláucia Mattjie, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula 451.034-8, de acordo com o Termo de Cooperação Técnica CL N. 009/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Alesc, com ônus para a Origem, no período de 2/3/2022 a 31/1/2023.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**3º QUADRIMESTRE/2021**  
Período: janeiro/2021 a dezembro/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:

1) **APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 3º quadrimestre de 2021, na forma das suas tabelas I, II e III;

2) **TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/sic/#>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e

3) **INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

**Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Conselheiro Presidente

Obs.: A Republicação do presente Relatório se justifica pela versão anteriormente publicada ter apresentado valores em duplicidade nas Despesas Não Computadas para fins de cálculo das Despesas com Pessoal.

**RELATÓRIO DO 3º QUADRIMESTRE/2021**

Período: janeiro de 2021 a dezembro de 2021

**TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Janeiro 2021	Fevereiro 2021	Março 2021	Abril 2021	Maió 2021	Junho 2021	Julho 2021
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>23.282.785,69</b>	<b>21.290.170,08</b>	<b>21.071.114,44</b>	<b>21.453.342,12</b>	<b>20.976.210,90</b>	<b>23.922.196,26</b>	<b>23.573.075,37</b>
Pessoal Ativo	15.005.519,39	12.923.976,20	12.568.634,36	12.898.234,50	12.538.452,04	15.532.420,34	12.799.096,76
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	12.920.420,35	10.476.977,90	10.198.222,80	10.303.944,99	10.413.949,32	13.188.844,48	10.600.276,01
Obrigações Patronais	2.085.099,04	2.446.998,30	2.370.411,56	2.594.289,51	2.124.502,72	2.343.575,86	2.198.820,75
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.277.266,30	8.366.193,88	8.502.480,08	8.555.107,62	8.437.758,86	8.389.775,92	10.773.978,61
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.704.134,06	6.796.588,11	6.953.977,32	6.926.374,81	6.801.617,42	6.785.996,15	9.113.979,31
Pensões	1.573.132,24	1.569.605,77	1.548.502,76	1.628.732,81	1.636.141,44	1.603.779,77	1.659.999,30
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>2.782.790,94</b>	<b>2.945.892,13</b>	<b>5.061.301,43</b>	<b>5.254.216,73</b>	<b>4.437.547,76</b>	<b>4.210.275,59</b>	<b>3.895.462,70</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária I	470.577,63	631.829,64	444.701,75	442.159,80	515.865,13	375.554,59	500.227,95
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	10.027,55	-0,01	36.048,75	-	6.359,25	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.302.185,76	2.314.062,50	4.580.550,93	4.812.056,93	3.915.323,38	3.834.721,00	3.395.234,75
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>20.499.994,75</b>	<b>18.344.277,95</b>	<b>16.009.813,01</b>	<b>16.199.125,39</b>	<b>16.538.663,14</b>	<b>19.711.920,67</b>	<b>19.677.612,67</b>

Continua

Continuação

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)							INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSAS DOS (b) 3
	LIQUIDADAS							
	Agosto 2021	Setembro 2021	Outubro 2021	Novembro 2021	Dezembro 2021	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)		
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>21.098.872,11</b>	<b>20.944.575,28</b>	<b>22.117.823,44</b>	<b>22.224.175,32</b>	<b>40.145.055,63</b>	<b>282.099.396,64</b>	<b>778.310,90</b>	
Pessoal Ativo	12.637.298,46	12.590.729,55	13.266.378,76	13.396.271,36	26.335.061,64	172.492.073,36	778.310,90	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.297.940,41	10.262.720,64	10.801.886,92	10.921.412,53	21.178.042,74	141.564.639,09	778.310,90	
Obrigações Patronais	2.339.358,05	2.328.008,91	2.464.491,84	2.474.858,83	5.157.018,90	30.927.434,27	-	
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.461.573,65	8.353.845,73	8.851.444,68	8.827.903,96	13.809.993,99	109.607.323,28	-	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.726.534,74	6.725.474,17	7.203.611,30	7.183.308,18	12.141.009,11	90.062.604,68	-	
Pensões	1.735.038,91	1.628.371,56	1.647.833,38	1.644.595,78	1.668.984,88	19.544.718,60	-	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>4.402.243,52</b>	<b>3.981.369,75</b>	<b>4.400.983,48</b>	<b>4.520.914,70</b>	<b>11.347.717,69</b>	<b>57.240.716,42</b>	<b>-</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária I	478.105,33	355.770,16	349.977,37	429.905,09	941.773,62	5.936.448,06	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.268,83	-	-	-	-	53.704,37	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.922.869,36	3.625.599,59	4.051.006,11	4.091.009,61	10.405.944,07	51.250.563,99	-	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>16.696.628,59</b>	<b>16.963.205,53</b>	<b>17.716.839,96</b>	<b>17.703.260,62</b>	<b>28.797.337,94</b>	<b>224.858.680,22</b>	<b>778.310,90</b>	

Continua

Continuação		Em R\$	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		31.050.771.461,09	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		11.237.426,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		24.178.733,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		31.015.355.302,09	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) 2</b>		<b>225.636.991,12</b>	<b>0,7275</b>
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		279.138.197,72	<b>0,9000</b>
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		265.181.287,83	<b>0,8550</b>
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		251.224.377,95	<b>0,8100</b>

FONTE: TCESC/DAF - Relatórios do SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos de Programação e Execução Financeira e de Execução Orçamentária.

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, Módulo do Programa de Ajuste Fiscal, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPEO, Data da emissão: 10/01/2022 e hora de emissão: 14:02 horas, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPEO.

## NOTAS:

- 1 - Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pagos aos servidores e membros (R\$ 2.828.355,17), definidas juridicamente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017 no processo CON 17/00678660.
- 2 - Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.
- 3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2021, no valor de R\$ 778.310,90.

## TABELA II - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)		
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>180.836.099,70</b>	<b>0,00</b>	<b>287.331,37</b>	<b>0,00</b>	<b>91.388,38</b>
<b>Recursos Ordinários</b>	<b>109.684.931,33</b>	<b>0,00</b>	<b>287.331,37</b>	<b>0,00</b>	<b>47.022,15</b>
0100 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro/RLD	109.541.179,53	0,00	287.331,37	0,00	47.022,15
0101 - Recursos Ordinários - Diversos	143.751,80	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Outros Recursos não Vinculados</b>	<b>71.151.168,37</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>44.366,23</b>
0240 - Recursos de Serviços - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	705.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0260 - Recursos Patrimoniais Primários - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	362.760,30	0,00	0,00	0,00	0,00
0269 - Outros recursos primários - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	6.425,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0281 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	4.389.390,96	0,00	0,00	0,00	44.366,23
0300 - Recursos Ordinários - recursos do tesouro - exercícios anteriores	63.094.027,47	0,00	0,00	0,00	0,00
0301 - Recursos Ordinários - Diversos-Fonte do Tesouro - Exercício Anterior	795.601,91	0,00	0,00	0,00	0,00
0660 - Primários - recursos - patrimoniais - exercícios anteriores	405.255,31	0,00	0,00	0,00	0,00
0681 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	1.392.107,42	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>180.836.099,70</b>	<b>0,00</b>	<b>287.331,37</b>	<b>0,00</b>	<b>91.388,38</b>

Continua

Continuação		Em R\$			
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE E DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)1 (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADO SE NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (i) = (g - h)	DISPONIBILIDADE E DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (j) = (g - h)
<b>Recursos Ordinários</b>	<b>0,00</b>	<b>109.350.577,81</b>	<b>13.851.245,91</b>	<b>0,00</b>	<b>95.499.331,90</b>
0100 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro/RLD	0,00	109.206.826,01	13.851.245,91	0,00	95.355.580,10
0101 - Recursos Ordinários - Diversos	0,00	143.751,80	0,00	0,00	143.751,80
<b>Outros Recursos não Vinculados</b>	<b>0,00</b>	<b>71.106.802,14</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>71.106.802,14</b>
0240 - Recursos de Serviços - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	0,00	705.600,00	0,00	0,00	705.600,00
0260 - Recursos Patrimoniais Primários - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	0,00	362.760,30	0,00	0,00	362.760,30
0269 - Outros recursos primários - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	0,00	6.425,00	0,00	0,00	6.425,00
0281 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	0,00	4.345.024,73	0,00	0,00	4.345.024,73
0300 - Recursos Ordinários - recursos do tesouro - exercícios anteriores	0,00	63.094.027,47	0,00	0,00	63.094.027,47
0301 - Recursos Ordinários - Diversos-Fonte do Tesouro - Exercício Anterior	0,00	795.601,91	0,00	0,00	795.601,91
0660 - Primários - recursos - patrimoniais - exercícios anteriores	0,00	405.255,31	0,00	0,00	405.255,31
0681 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	0,00	1.392.107,42	0,00	0,00	1.392.107,42
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>180.457.379,95</b>	<b>13.851.245,91</b>	<b>0,00</b>	<b>166.606.134,04</b>

FONTE: SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos de Programação e Execução Financeira e Restos a Pagar - Relatório Emitido em 12/01/2022 às 14:08, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPEO.

**TABELA III - DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	31.050.771.461,09	
Receita Corrente líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	31.015.355.302,09	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal – DTP	225.636.991,12	0,7275
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,9000%	279.138.197,72	0,9000
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,8550%	265.181.287,83	0,8550
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 0,8100	251.224.377,95	0,8100
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	13.851.245,91	166.606.134,04

FONTE: SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária – DAF/CPEO.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

Thais Schmitz Serpa  
Diretoria Geral de Administração – DGAD

André Diniz dos Santos  
Diretoria de Administração e Finanças – DAF, em exercício

Andreza Schmidt Silva  
Controladoria - CONT

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2021

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 40/2021** - Contratada: BRIZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. **Objeto do Contrato:** aquisição de 05 (cinco) Veículos Zero KM para uso do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021. **Fundamento Legal:** artigo 57, §1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Alteração:** fica alterada a Cláusula Sétima do contrato original para aumentar o prazo de entrega do objeto para até 170 dias. **Valor:** não há alteração de valor. **Data da Assinatura:** 24/02/2022. **Registrado no TCE com a chave:** B94D8A87D15006CF8C2FC59493889CF7552E78BD.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

André Diniz dos Santos  
Diretor de Administração da DAF, em exercício

### Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 50/2021 – 902946

Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos para o TCE/SC, contemplando o fornecimento de switches, access points, licenças de software, serviços de instalação, repasse de conhecimento e treinamento e suporte especializado.

Licitantes: INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI ME; L8 GROUP S.A.; LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA. e SEPROL – COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

Desclassificações: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA., por não atender as especificações constantes do item 1.9.20 do ANEXO II-A -DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, notadamente ao protocolo TACACS+ ou semelhante; e INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI ME, em função de o equipamento ofertado NÃO possuir homologação junto à ANATEL (item 1.3.2.47. do ANEXO II-A) e NÃO possuir uma porta de console para o gerenciamento via linha de comando (CLI \_comand line interface) com conector RJ-45 ou USB para conexão à porta USB da estação de trabalho (item 1.7.4. do ANEXO II-A).

Resultado da Licitação: Vencedor: SEPROL – COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., pelo valor total de R\$ 4.110.000,00.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

Pregoeiro

### NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022 - 921693

Em virtude de questionamento em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 09/2022, que tem como objeto a contratação de Créditos Microsoft Azure (Azure Prepayment) para um período de 36 meses, na modalidade EAS, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Questionamos sobre a possibilidade de ofertar modalidade diversa da EAS, pois entendemos que a exigência de modelo de contratação contida no Edital deve ser desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia. Está correto o entendimento?

Resposta 1: Segundo a área técnica, a escolha da modalidade levou em consideração o quantitativo de equipamentos que o TCE/SC possui (acima de 500) e o seu perfil como consumidor (Governo). Existem diferenças entre os modelos de licenciamento, como pode ser verificado no link <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing>, sendo que a principal vantagem é que ao optar pela modalidade apresentada no certame o atendimento ao cliente é dado pela própria Microsoft. De acordo com informações da fabricante no link <https://www.microsoft.com/pt-br/licensing/licensing-programs/enterprise?activetab=enterprise-tab:primaryr3>, "O Contrato Enterprise é projetado para organizações que desejam licenciar software e serviços de nuvem por um período mínimo de três anos." Dessa forma, foi definido pelo TCE/SC que o objeto a ser contratado deverá ser na modalidade apresentada no certame, não sendo aceito outros modelos.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

André Diniz dos Santos  
Diretor de Administração e Finanças, em exercício

## Ministério Público de Contas

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários MPC nº 01/2022

Com fundamento no art. 7º, inciso V, do Regimento Interno deste Ministério Público de Contas instituído pela Portaria MPC n. 48/2018, de 04.09.2018, e considerando, ainda, o item 7.1 do Edital de Seleção de Estagiários MPC n. 01/2022, HOMOLOGO o Resultado Final (Aviso Público MPC n. 03/2022), constante às fls. 139-141 dos autos do Processo MPC n. 827/2021.  
Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas

### PORTARIA MPC Nº 22/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, incisos IV e V, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do art. 5º, o inciso II do art. 6º, o § 4º do art. 9º, o inciso I do art. 14, o *caput* do art. 15, o *caput* do art. 17, o inciso IV do art. 18 e incluir os §§ 5º e 6º ao art. 6º e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 8º, todos da Portaria MPC nº 81/2021, de 16.12.2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O trabalho remoto no Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina se dará pelo cumprimento do plano de trabalho individual, atrelado à conclusão de atividades pré-determinadas e objetivas estipuladas pela respectiva chefia imediata. (NR)"

"Art. 6º .....

II - parcialmente à distância: em dias predeterminados, as atividades serão desenvolvidas nas dependências do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina na forma definida internamente em cada Unidade de Lotação e, em outros dias à distância, fora das dependências do órgão, dispensando-se o controle de frequência, tendo em vista que as atividades são aferidas mediante cumprimento de plano de trabalho individual. (NR)

§ 5º Os servidores submetidos ao regime de trabalho remoto em qualquer abrangência estarão dispensados do controle de frequência, mas não do controle de acesso, nos dias em que atuarem nas dependências do MPC/SC, considerando que as atividades são aferidas mediante cumprimento de plano de trabalho individual.

§ 6º Não se aplicará créditos em banco de horas em virtude do trabalho remoto, nem se admitirá pagamentos a título de serviços extraordinários ou acréscimos pela prestação de trabalho noturno."

"Art. 8º .....

§ 1º Todas as Unidades de Lotação deverão contar, a cada dia, com pelo menos 1 (um) servidor trabalhando presencialmente no âmbito de suas estruturas hierárquicas.

§ 2º As Unidades de Lotação deverão garantir atendimento presencial entre 07h e 19h.

§ 3º Consideram-se Unidades de Lotação, para fins de aplicação do disposto nesta Portaria: Procuradoria-Geral, Gabinete do Procurador-Geral, Gabinete do Procurador-Geral Adjunto, Gabinetes dos Procuradores, Diretoria Geral de Administração e Planejamento e Diretoria Geral de Contas Públicas."

"Art. 9º .....

§ 4º Após recebidos os requerimentos dos interessados, os Procuradores de Contas e Diretores terão 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do prazo para as inscrições, para indicar ao Procurador-Geral de Contas os servidores que, entre os interessados, podem ser autorizados a realizar trabalho remoto, e sob qual abrangência, informando aos servidores interessados sua decisão. (NR)"

"Art. 14. ....

I - cumprir fiel e integralmente o estipulado no plano de trabalho remoto individual e observar os princípios norteadores da administração pública; (NR)"

"Art. 15 Mediante prévia comunicação e justificativa à chefia imediata, o servidor em regime de trabalho remoto, sempre que entender necessário e desde que haja instalações disponíveis, poderá prestar serviços nas dependências do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina. (NR)"

"Art. 17 Compete à Gerência de Informática viabilizar o acesso remoto e controlado do servidor em trabalho remoto aos sistemas utilizados pelo MPC/SC, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para a atuação remota e a realização do acesso. (NR)"

“Art. 18 .....

IV - a abrangência do regime de trabalho remoto; (NR)”

Art. 2º Revogar o parágrafo único do art. 5º, o parágrafo único do art. 8º, o § 2º do art. 15, o inciso III do art. 18 e o art. 22, todos da Portaria MPC nº 81/2021, de 16.12.2021.

Art. 3º Excepcionalmente, os primeiros requerimentos para ingresso no programa de trabalho remoto poderão ser encaminhados ou, em caso de necessidade, aditados os já apresentados, em até 2 (dois) dias após a publicação desta Portaria, tendo os Procuradores de Contas e Diretores 5 (cinco) dias, a contar do encerramento do mencionado prazo, para indicar ao Procurador-Geral de Contas os servidores que, dentre os interessados, podem ser autorizados a realizar trabalho remoto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas

### AVISO PÚBLICO MPC Nº 03/2022

A COMISSÃO ESPECIAL designada pela Portaria MPC nº 47/2021, de 29 de julho de 2021, da Procuradora-Geral de Contas, no uso das atribuições conferidas pela Portaria MPC nº 46/2021, de 28 de julho de 2021, que dispõe sobre o Programa de Estágio do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, **torna pública a lista final dos candidatos habilitados** – ampla concorrência e vagas reservadas - no **PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DO QUADRO DE RESERVA DE ESTAGIÁRIOS** do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina nas áreas de **Administração ou Administração Pública, Design ou Design Gráfico, e Ciências da Computação, Sistemas de Informação ou Engenharia da Computação**, conforme previsto no EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS MPC Nº 1/2022, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina n. 3288, de 11.01.2022, alterado por meio do Aviso Público MPC nº 001/2022, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina n. 3306, de 04.02.2022.

ADMINISTRAÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CLASSIFICAÇÃO GERAL						
Candidato	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Classificação	Vaga reservada
Giselle Cristina dos Santos Andrade	Estácio de Sá	Administração	Habilitada	9,91	1º	Não
Júlia Rocha dos Santos	UDESC	Administração Pública	Habilitada	9,5	2º	Não
Cauê Moraes Lopes	UDESC	Administração Pública	Habilitado	9,4	3º	Não
Henrique Hang Alexandre	UDESC	Administração Pública	Habilitado	8,9	4º	Não
Jeniffer Victoria Martins Machado	UDESC	Administração Pública	Habilitada	8,3	5º	Não
Amanda Kretzer de Sousa	UFSC	Administração	Habilitada	8,05	6º	Não

DESIGN OU DESIGN GRÁFICO - CLASSIFICAÇÃO GERAL						
Candidato	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Classificação	Vaga reservada
Henrique Tavernari	UFSC	Design	Habilitado	9,5	1º	Não
Anderson Calado Schmitt	UDESC	Design - Habilitação em Design Industrial	Habilitado	9,4	2º	Candidato autodeclarado negro
Jemima da Silveira Batista	UNINTER	Tecnólogo em Design de Games	Inabilitada - Curso não previsto no edital	9,4	-	Não

DESIGN OU DESIGN GRÁFICO - CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS						
Candidato	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Classificação	Vaga reservada
Anderson Calado Schmitt	UDESC	Design - Habilitação em Design Industrial	Habilitado	9,4	1º	Candidato autodeclarado negro

CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO OU ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO GERAL						
Candidato	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Classificação	Vaga reservada
Maiko Ademir Nunes	UFSC	Sistemas de Informação	Habilitado	7,05	1º	Candidato autodeclarado negro
Alexis Mendes Sequeira	UFSC	Ciências da Computação	Habilitado	6,19	2º	Não



<b>CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO OU ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS</b>						
<b>Candidato</b>	<b>Instituição</b>	<b>Curso</b>	<b>Situação</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Classificação</b>	<b>Vaga reservada</b>
Maiko Ademir Nunes	UFSC	Sistemas de Informação	Habilitado	7,05	1º	Candidato autodeclarado negro

Informa-se, por fim, que não houve interposição de recursos contra a lista provisória dos candidatos habilitados publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 3316 de 18 de fevereiro de 2022.  
Florianópolis, 23 de fevereiro de 2022.

**Julian de Freitas Salvan**  
Analista de Contas Públicas  
Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do MPC